

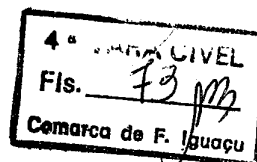
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL  
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro

ANGELA MARIA FRANCISCO ARGUELLO - Escrivã Designada

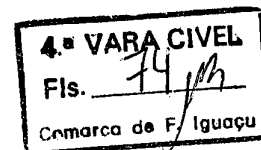
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - PRAZO DE (20) VINTE DIAS.-**

O DOUTOR MARCELO GOBBO DALLA DÉA, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

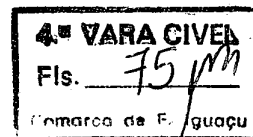
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo da 4ª Vara Cível, se processam os autos de **CONCORDATA PREVENTIVA** sob nº 018/2001 em que é requerente **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA** e requerido **O JUÍZO**, do inteiro teor da presente ação que a seguir segue transcrita: **INICIAL** fls. 2/13: **EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ. DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 82.355.082/0001-51, estabelecida na Rua Osvaldo Goch, 826, Cep. 85.862-000 - Jardim Bela Vista, em Foz do Iguaçu-PR, por seu advogado infra firmado, com escritório profissional na Rua Marechal Floriano, 1389, centro, Foz do Iguaçu/PR, local onde recebe notificação e intimação, vem com devido respeito e acato a presença de Vossa Excelência com fulcro nos artigos 156 e seguintes do Decreto-lei nº 7.661 de 21/06/1945, requerer **CONCORDATA PREVENTIVA**, pelos motivos e fundamentos que passa a escandir: 01. A empresa Requerente, explora regularmente o ramo de distribuição de carne, com tradição no mercado há mais de 10 anos, tendo sempre mantido, neste período de sua existência legal seus compromissos em dia, desempenhando suas tarefas segundo os preceitos da boa técnica comercial obediente as normas legais em vigor, sempre manteve os documentos e livros indispensáveis ao exercício do comércio devidamente arquivados na Junta Comercial, consoante se verifica da documentação que acompanha a presente. 02. A sociedade brasileira contempla, perplexa, as invencíveis dificuldades financeiras, decorrentes de indigitados planos econômicos, acarretando notória retração no mercado e motivando recessão sem precedentes, dificultando as vendas e interferindo decididamente na insolvabilidades das obrigações. 03. Conforme já mencionado, com a edição dos constantes e variados "Planos Econômicos", com os choques sofridos com o intuito de estabilização da economia, e de uma vez por todas afastar o "fantasma" da inflação, mais uma vez os empresários confiaram, como nos anteriores, no fato de que, somente com o desenvolvimento e investimento nas atividades em geral, estariam gerando empregos, trazendo benefícios para si próprios e para a Comunidade em geral. 04. É público e notório, que o Governo Central protege, de modo deliberado e abusivo os bancos, garantindo-lhes taxas de juros "Reais" na ordem de 15% a 20%, ao mês, percentual este insuportável para qualquer atividade lícita, eis que num lapso temporal de 05(cinco) meses, a dívida tem um aumento real de 100%, aproximadamente. 05. O descalabro econômico a que foi submetido o País, diante da manifesta inconsequência de equipe econômica, é responsável por inúmeros pedidos de Concordatas, inclusive de empresas de grande porte, fazendo crescer o desemprego, reduzindo o recolhimento de tributos e submetendo o povo brasileiro a miséria. 06. A conturbação existente na economia do País, decorrente das injunções de ordem nacional e internacional, sobremente conhecida de todos, graças a à ampla divulgação pela imprensa, tem colocado a empresa nacional grande, média e pequena em flagrante desequilíbrio financeiro. 07. As pequenas e médias empresas lutam com muito mais dificuldades contra as altas taxas de juros, contra o elevado custo financeiro, contra a excessiva tributação, contra a custosa burocracia. E é por todas essas razões que são mais vulneráveis a qualquer, inclusive o protesto de título cambais. É de se pensar e concluir, nessa exposição da realidade, que o último e único recurso legal disponível ao alcance é a concordata preventiva, pois aos pequenos restam o trabalho, o desforço físico, a esperança... e a concordata preventiva. 08. Na consecução de suas atividades, a Requerente envolveu-se na ciranda financeira, contraindo empréstimos com objetivo de dispor de capital de giro, submetendo-se assim a agiotagem oficializada, pois apesar do governo acenar com a redução da taxa de juros básica, os bancos cobram índices acima de 100%(cem por cento), o que agravou ainda mais sua situação, já combalida. Os investimentos realizados no estabelecimentos, não foram correspondidos em lucro no faturamento, motivado pela enorme recessão que aflige a nação. 09. Efetivamente, a sobrevida desta empresa encontra-se ameaçada diante das taxas de juros que margeiam o patamar de 10% ao mês, agigantando o valor dos débitos a cada minuto, de tal sorte que dita situação fugiu do controle dos sócios da Requerente, inobstante estes jamais pecarem pela incontinência de vida ou com despesas supérfluo e desordenadas. 10. Afastada qualquer possibilidade, por mais remota que seja, da existência de má-fé ou desleixo dos sócios da Requerente, mesmo porque a crise que assola a Nação tem origem na ausência de previsão do próprio Governo Central, que inicialmente apresentou um quadro favorável ao desenvolvimento, para em seguida, frustado Plano de Estabilização, comprometer a sobrevida de pequenas e médias empresas, inobstante serem responsáveis por mais de 70% (setenta por cento) dos empregos oferecidos no território nacional. 11. Para evitar



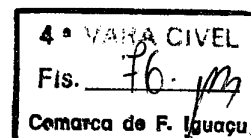
males maiores, para atenuar o rigor excessivo de uma lei vigente há quatro décadas e superadas em vários dispositivos, para que se preserve parcela considerável da Economia Nacional, cabe aos juristas mais sensíveis à mutação dos fatos serem poupadas empresas onde proliferam o trabalho honesto. Para tanto, deve - se observar o bem social, conforme estatui o artigo 5.º da LICC, que diz "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum", assim também vem decidindo os Tribunais Pátrios, ou seja aplicando a lei visando o bem social. 12. Pois Toda e qualquer previsão de trabalho se esboroa ante o Plano Real. Não se trata, aqui, de crítica política a planos que visaram restabelecer o ordem econômica, mas sim de lembrar que ao legislador e ao jurista cabem a ponderação, a interpretação, a visão, enfim, de novas regras da sociedade, até porque o Direito não vem antes, mas atrás dos fatos sociais. O judiciário é o ultimo recurso disponível ao empresário e à empresa quando vítimas de mudanças causadoras de danos financeiros ao seu empreendimento. 13. Vale lembrar que as pessoas não criam empresas para serem impontuais, para sofrerem protestos, para quebrarem e sim para exercerem uma profissão, um trabalho, muitas vezes, vindo de pai para filho (como e o presente caso), criando uma reputação favorável. Adquirindo projeção na Cidade, no Estado, no País. Toda empresa tem duas finalidades básicas: Criar o bem-estar de seu empreendedor e da sociedade em que atua, somente conseguindo tal desiderato na medida em que o faz honesta e competentemente. 14. Por isso que a empresa moderna deve ser conservada aberta, funcionando, ainda que sofra crises e turbulências passageiras. Por isso que o Judiciário não deve fechar suas portas ao empresário que e ele recorre, quando a análise da empresa demonstra sua possibilidade de recuperação. A propósito, vale trazermos decisões nesse sentido, a começar pela palavra do eminente Magistrado Arnaldo Teixeira Mendes, que assim decidiu: "Não há nenhum interesse social em multiplicar as falências". "Há de ser levado em conta o princípio que o processo é mero instrumento e não um fim em si mesmo. O processo é meio para o fim último de se encontrar a verdade e aplicar o direito, e como tal cada processo tem individualidade própria, dele se servindo as partes e o Juiz para a solução daquele caso único. Daí ser sempre necessária, ao Juiz, uma atitude aberta, sem se prender a priori, a qualquer tipo de preconceito, ainda que juridicamente defensável do exame e condução de cada processo. Assim, se a regra aparente é dado o protesto de título anterior, deve ser a negação do pedido de concordata preventiva, tal preceito deve ser cotejado com todas as circunstâncias peculiares ao caso concreto, para não cair na armadilha do preconceito. "Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". "É necessário, portanto, mais do que nunca, a prevalência do bom senso sobre o tecnicismo injustificado. A dinâmica da vida moderna já assim o exige, mais ainda se a ela acrescentarmos circunstâncias e fatores excepcionais, mesmo que passageiros, como os agora existentes. Assim, ao Juiz cabe sempre interpretar a lei, em ocasiões de crise econômico-social, como a que ora atravessa o País, é-lhe imperioso socorrer-se da própria lei mas à luz dos princípios maiores do Direito. Por isso, neste caso, e dadas as circunstâncias mencionadas, é que, lembrando o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, deve-se levar em conta o princípio estatuído no artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" ( DCI, 20/10/1980)." ( RT 740, pág. 179/191, junho de 1997). 15. Na mesma esteira o Dr Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, em decisão proferida na 17ª Vara Cível da Cidade e Estado de São Paulo, que assim decidiu: " Cabe ao Judiciário realizar a sua função social, evitando o quanto possível a decretação da falência, cujos efeitos danosos são por demais conhecidos, vez que concorre para inevitável prejuízo dos credores. Como numa cadeia sucessiva de acontecimentos, a falência de uma empresa inexoravelmente, traz inequívoco prejuízo e, dependendo do porte, se não a própria falência, aos seus credores prestadores de serviços e fornecedores"(DCI, 04/02/1981). ( RT 740 junho de 1997, pág. 179/191). 16. Igualmente o Dr. Luiz Roberto de Almeida, em processo da 11ª Vara Cível da Cidade e Estado de São Paulo, ficando assim: "É preciso também assegurar-se um clima efetivo de tranquilidade ao comércio, uma perspectiva de garantia aos empregados da requerente, e somente o favor legal da concordata é que poderá proporcionar tais fatores, indispensáveis ao bom andamento dos atos de comércio que são praticados pela requerente. Efetivamente, não se pode pôr em relevo nenhum interesse social em aumentar o número de falências, criando-se uma situação negativa para que surjam depressões econômicas, recessões e desemprego, justamente numa época em que todos procuram melhores oportunidades para o bem estar comum, para a tranquilidade de todos. É preciso pôr-se também em relevância os fins sociais da lei, as exigências do bem comum, e, sob esse prisma, a jurisprudência dos nossos tribunais, sendo sensível a pretensão das concordatárias, no sentido de, tanto quanto possível, minimizar as dificuldades econômicas que as afligem, até porque é preciso que se confira a permissibilidade de sobrevivência da iniciativa privada, fator de segurança para todos. Ressalta-se, demais disso, que a falência é sempre nociva aos interesses econômicos do País, que busca todos os meios legais para dar proteção às empresas mercantis, ao comércio, à indústria, assegurando -se-lhe a tranquilidade indispensável para que se tenha a paz social. Acrescente-se que é preciso evitar-se a obstinação, senão a teimosia de credores que buscam tão-só na decretação da falência uma satisfação para a guarida dos interesses pessoais, que a nada conduzem" ( DCI, 06.05.1982) ( RT 740 de junho de 1997 pág. 179/191). 17. O Dr Arnaldo Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Cidade e Comarca de São Paulo/SP, em despacho deferindo pedido de concordata, onde a empresa possuía título protestado, decidiu que, o protesto deve ser aceito como parte integrante das dificuldades da empresa, e não como impeditivo do remédio



necessário, aduzindo o seguinte: "O princípio da par conditio creditorum prevalece e há de ser aqui reconhecido como aplicável, mesmo levando em conta a existência de protesto anteriores à data do pedido de concordata, e mesmo que esses protestos tenham sido tirados trinta dias antes daquele pedido" (Diário Comércio & Indústria, 02.12.1981) (RT 740 de junho de 1997) 18. E agora não restando outra alternativa para a Requerente, senão invocar o favor Judicial da CONCORDATA PREVENTIVA, sob pena de correr sério risco do decreto de sua quebra "a posteriori". A viabilidade da empresa pode ser comprovada por mais de 10(dez) anos de funcionamento, gerando empregos e contribuindo com tributos em seu município. 19. Em decorrência de toda esta situação e na impossibilidade de saldar nas épocas fixadas, as dívidas por elas assumidas, vê-se na necessidade de impetrar o instituto heróico da concordata, como único meio de salvar a empresa de situação mais constrangedora, com a demissão de funcionários e paralisação de atividades. 20. Leciona com sabedoria o Mestre Walter T. Álvares, que: "A concordata objetiva não somente à proteção ao crédito público, ao amparo dos credores, mas, também à imediata recuperação do devedor". 21. A melhor doutrina assim se posiciona a respeito da concordata: "A concordata é um instituto jurídico que objetiva solucionar a situação de insolvência do comerciante, prevenindo ou suspendendo a falência, proporcionando que o mesmo se recupere e evitando que o estabelecimento mercantil vá à liquidação pela falência." (in verbis Falências e Concordatas, Rubens Sant'anna, ed.1980, editora Síntese, pág. 117). 22. Ainda: "O grande mérito da medida é oportunizar a recuperação do comerciante, pois o mantém na administração de seus bens, sob o controle judicial. Resguarda não só os interesses do devedor, mas, também, os dos credores, que tem na concordata melhores possibilidades de receberem seus créditos." (in verbis Falências e Concordatas, Rubens Sant'anna, ed. 1980, editora Síntese, pág. 117). 23. O Catedrático e Eminentíssimo Professor Rubens Requião, em sua obra de Curso de Direito Falimentar, 2º vol, pág. 70, expõem que "A concordata preventiva, um das espécies de concordata, constitui um benefício outorgado pelo Estado, através de sentença judicial, ao empresário honesto e de boa-fé, infeliz em seus negócios. Tem ela por finalidade facilitar o pagamento dos credores, com dilações de prazo e remissão de parte da dívida, e, conseqüentemente, permitir ao empresário evitar a falência." 24. A concordata preventiva, constitui um benefício outorgado pelo estado, através de sentença judicial, ao empresário honesto e de boa-fé, infeliz em seus negócios, de justificado interesse público, pois, se a falência desanima o falido e lhe rouba o estímulo, aquela é um incentivo ao trabalho, que visa principalmente a salvar o devedor da catástrofe da falência, que é a sua completa ruína econômica e moral e lançar uma tábua de salvação aos credores, nem sempre imunes de responsabilidade na catástrofe de seu devedor, consistindo, por conseguinte, como ressaltado pelo STF, em um expediente fácil e econômico de liquidação, por meio do qual evita-se a declaração de falência, defendem-se e salvam-se interesses comuns do devedor e do credor. 25. Uma vez decretado o processamento da Concordata Preventiva e instalada a moratória judicial, mantidos os níveis de venda e afastada a tendência expansionista dos encargos financeiros, a empresa readquirirá estabilidade, já que o favor judicial dar-lhe-á o necessário prazo para regularização do impasse momentâneo, revitalizando e mantendo suas atividades. 26. Os credores da Requerente constituem-se, na sua maioria, de créditos buscados junto a particulares e instituições financeiras, para capital de giro. Com a balburdia financeira, os valores foram refinanciados, conforme afirmado com taxas de juros crescentes, na vã expectativa de melhoria no mercado, o que não ocorreu. Os credores encontram-se devidamente identificados nas relações anexadas ao presente pedido. 27. A Requerente possui, conforme demonstrativos anexos, patrimônio que alcança hoje no mercado valor superior à 50%(cinquenta por cento) dos débitos quirográficos, consoante exige a Lei Falitória. 28. Anexa ainda para perfeição do pedido as certidões exigidas por lei, quais sejam: Certidão Negativa de Tributos Federais; Certidão Negativa de Tributos Estaduais; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão Negativa de Feitos Falenciais, executórios e penais emitidas pelo Fórum da Comarca. e) Certidão negativa de Protesto f) certidão negativa de débito do FGTS g) Certidão negativa do INSS Certidão negativa – depositário Público, Executivo Fiscal, insolvência cível. i) Certidão negativa de Falência e concordata j) Demonstrativo do ativo e passivo l) relação dos credores quirográficos m) Balanço encerrado em dezembro 2000 n) Livros fiscais obrigatórios (livro de entrada dos anos de 12/1999/2000, saída dos anos de 12/1999/ 2000 livro registro de apuração de ICMS 2000) 29. Em atendimento ao artigo 159 da Lei de Quebras, faz prova de que vem contabilizando, nos livros próprios, todos os atos decorrentes do exercício legal do comércio; que exerce regularmente o comércio há mais de 02(dois anos); junta contrato social em vigor; apresenta demonstrações financeiras relativas ao último exercício social, bem como aquelas especialmente levantadas para instruir este pedido; relaciona o inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas; anexa a lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos; exhibe ainda os livros obrigatórios, para serem encerrados pelo escrivão, por termos assinados pelo Juiz. 30. A Requerente desde seu início, sempre manteve perfeita regularidade de todas as suas obrigações, vendo-se agora tolhida em tal desiderato, pelas condições do mercado onde atua. A necessidade dos refinanciamentos bancários combaliu a situação da empresa, impossibilitando-a na satisfação de seus compromissos. 31. A solvabilidade empresarial, pela concessão do regime de Concordata Preventiva, oferecerá imediatamente melhorias acentuadas, pois que as despesas financeiras serão afastadas deixando de comprometer o patrimônio da empresa, evitando ainda execuções, protestos, penhoras, com suas consequências pertinentes. Por outro lado a concessão



do presente favor permitirá rápida restauração da empresa. 32. Nestas condições, oferece a seus credores quirografários, os montantes de 2/5 ( dois quintos), de seus créditos nos primeiros 12(doze) meses, e, 3/5 (três quintos), nos segundos 12 (doze) meses, acrescidos de juros legais e correção monetária. 33. Como demonstrado, o Requerente atende todos os pressupostos e requisitos legais, uma vez que : A Requerente exerce o seu comércio há mais de 02 anos, e está devidamente legalizada; Não tem títulos, protestados, como se vê das Certidões negativas anexas; Nunca foi falida, nem pediu antes concordata, nem seus sócios, e nem foi condenado, nem seus sócios, por qualquer débito a que se refere o inciso III do artigo 140 da Lei de Falência; IV) Oferece em garantia de seus créditos ativo em valor superior a 50% (cinquenta por cento) de seu passivo quirografário. ISTO POSTO, apresentando em Cartório seus livros comerciais obrigatórios, requer se digne Vossa Excelência, determinar o processamento da presente, com a final concessão, como de direito. Requer, seja deferida o processamento da Concordata Preventiva da Requerente, DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA, identificada no preâmbulo, nomeando-se comissário, para acompanhamento da regularidade do cumprimento da moratória, procedendo as formalidades preconizadas pela Lei Regencial. Requer também, seja oficiado os Cartórios de Protestos desta Comarca, notificando-os do processamento da presente, determinando-se ainda a abstenção da lavratura de protestos de títulos sacados contra a Requerente, sujeitos aos efeitos da concordata. Requer finalmente, a concessão do prazo de 30(trinta) dias para complementação de eventuais documentos faltantes. Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Foz do Iguaçu, 17 de Janeiro de 2001. (a) pp. Paulo Roberto Martini – adv. **RELAÇÃO DE CREDORES:** P.L. PORTELA CIA LTDA, INC. ESTADO 901.642.25-73; CNPJ 02.516.477/0001-50; ENDEREÇO RUA JACAMIN, 13, VILA SÃO JOÃO - ARAPONGAS - PR; SÉRIE Nº 170759; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 5.000,00; SÉRIE Nº 170760; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 4.192,00; SÉRIE Nº 850050; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 6.779,00; SÉRIE Nº 850051; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 6.779,00; SÉRIE Nº 850052; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 9.652,00; SÉRIE Nº 850053; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 9.652,00; SÉRIE Nº 850054; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 9.652,00; SÉRIE Nº 440560; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 6.779,00; SÉRIE Nº 000088; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR 15.521,65; SÉRIE Nº 000102; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR 7.007,18; SÉRIE Nº 850047; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 5.000,00; SÉRIE Nº 000093; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR 21.281,48; TOTAL: 107.296,21; AGUINALDO CAMPO ROCHA, AV. TANCREDO NEVES, 1480, PORTO BELLO – FOZ DO IGUAÇU – PR; SÉRIE Nº 170758; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 3.300,00; SÉRIE Nº 440538; BANCO/CHEQUE BANCO DO HSBC BAMERINDUS; VALOR 3.230,00; SÉRIE Nº 850041; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 2.100,00; SÉRIE Nº 850042; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 2.000,00; SÉRIE Nº 850043; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 2.200,00; SÉRIE Nº 440543; BANCO/CHEQUE BANCO DO HSBC BAMERINDUS; VALOR 1.745,00; SÉRIE Nº 440544; BANCO/CHEQUE BANCO DO HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.000,00; SÉRIE Nº 000119; BANCO/CHEQUE BANCO CAIXA ECONOMICA; VALOR 3.100,00; SÉRIE Nº 440550; BANCO/CHEQUE BANCO HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.699,00; SÉRIE Nº 704950; BANCO/CHEQUE BANCO HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.150,73; SÉRIE Nº 704948; BANCO/CHEQUE BANCO HSBC BAMERINDUS; VALOR 5.254,00; SÉRIE Nº 704948; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 5.254,00; SÉRIE Nº 704950; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 5.254,00; TOTAL 42.286,73; BOM BIFE COM. DE CARNES LTDA – RODOVIA PR 585 S/N CHA – CARA 82 A 86 KM 5 – TOLEDO/PR - SAÍDA P/SÃO PAULO – FONE (0XX45) 277-1990 – CEP 85.900-990 – CNPJ 01.855.187/002-59-INCR. ESTADUAL 901.732.51-56– EMAIL BOMBIFE@TERRA.COM.BR SÉRIE Nº 704943; BANCO/CHEQUE BAMERINDUS; VALOR 9.043,00; SÉRIE Nº 704944; BANCO/CHEQUE BAMERINDUS; VALOR 14.260,00; SÉRIE Nº 704945; BANCO/CHEQUE BAMERINDUS; VALOR 16.962,82; SÉRIE Nº 850048; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 8.000,00; SÉRIE Nº 704956; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.051,00; TOTAL R\$ 52.316,00; FRIGORIFICO FRIGOPA S/A – RUA PRINCIPA, BAIRRO, DISTRITO DR. ANTONIO PARANHOS; SÉRIE Nº 440526; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.268,00; SÉRIE Nº 440527; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.488,00; SÉRIE Nº 440536; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.509,00; SÉRIE Nº 440537; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.589,00; SÉRIE Nº 850044; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 3.116,00; SÉRIE Nº 850045; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 3.116,00; SÉRIE Nº 850046; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 3.116,00; SÉRIE Nº 440543; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.164,00; SÉRIE Nº 440546; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.164,00; SÉRIE Nº 448547; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.452,12; SÉRIE Nº 448548; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.452,12; SÉRIE Nº 440549; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.452,12; SÉRIE Nº 440551;



BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 551,00; SÉRIE Nº 440554;  
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 3.996,73; SÉRIE Nº 440553;  
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 3.996,73; SÉRIE Nº 440557;  
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 3.139,75; TOTAL 57.710,32;  
FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMÉRCIO GOIAS LTDA - RUA JOSÉ MESSIAS  
FERREIRA S/N - BURITIALEGRE GO - FONE (0XX62) 444-2099 - CNPJ 02.633.869/0001-  
07 - INSCRI ESTADUAL 103.050.81-7 - SÉRIE Nº 000000; BANCO/CHEQUE  
DUPLICATA; VALOR 30.028,36; TOTAL 30.028,36; COMERCIO DE CARNES BONN  
LTDA (LAZARO) - RUA TROMBO, 428 - ARAPONAS - PR - CNPJ 01.684.429/0001-08 -  
ISNC ESTADUAL 901.534.79-93 - SÉRIE Nº 440558; BANCO/CHEQUE HSBC  
BAMERINDUS; VALOR 9.207,00; SÉRIE Nº 440559; BANCO/CHEQUE HSBC  
BAMERINDUS; VALOR 9.216,00; TOTAL 18.423,00; INDUSTRIA E COMÉRCIO DE  
FRIOS TICHTER LTDA - SAIDA P/UMUARAMA KM 01- ALTO PIQUIRI /PR - CNPJ  
80.281.108/0001-39 - INSC. ESTADUAL 819.014.80 DO; SÉRIE Nº 440531;  
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 880,20; SÉRIE Nº 045347;  
BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 3.455,00; SÉRIE Nº 045348; BANCO/CHEQUE  
BANESTADO; VALOR 3.499,00; SÉRIE Nº 045349; BANCO/CHEQUE BANESTADO;  
VALOR 3.421,00; SÉRIE Nº 045350; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 3.470,00;  
SÉRIE Nº 045355; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 3.427,00; SÉRIE Nº 045357;  
BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 3.485,00; SÉRIE Nº 045301; BANCO/CHEQUE  
BANESTADO; VALOR 5.500,00; SÉRIE Nº 045302; BANCO/CHEQUE BANESTADO;  
VALOR 5.500,00; SÉRIE Nº 045303; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 5.500,00;  
SÉRIE Nº 045304; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 5.342,22; SÉRIE Nº 045346;  
BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 3.497,00; SÉRIE Nº 045356; BANCO/CHEQUE  
BANESTADO; VALOR 3.132,00; TOTAL 53.441,22; FRIPANEMA ALIMENTOS LTDA -  
ESTRADA DO SOSSEGO, KM 1 - FONE (0XX44) 323-3001/ FAX (0XX44) 323-1828 - CEP  
86.690-000 - COLORADO/PR - CNPJ 03.572.258/0002-31 - INSC ESTADUAL 902.02689-  
45; SÉRIE Nº 000085; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR 30.970,00; SÉRIE Nº  
704947; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 29.437,28; TOTAL 60.407,28;  
COM. DE CARNES BOI OURO LTDA - AVENIDA JOÃO PAULO II - 865 - FONE  
(0XX45) 572-3202 - CEP 85.857-060 - CPNJ 81.222.663/0001-52 - INSC ESTADUAL  
901.920.89-39 - FOZ DO IGUAÇU/PR - SÉRIE Nº 000000; BANCO/CHEQUE  
PROMISSÓRIA; VALOR 16.320,00; SÉRIE Nº 000000; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA;  
VALOR 14.450,00; SÉRIE Nº 000000; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR  
17.768,00; SÉRIE Nº 704946; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 33.331,00;  
TOTAL 81.869,00; ADILMAR SARTORI - RUA ASSIS BRASIL, 525 - VILA PORTES -  
FOZ DO IGUAÇU/PR - FONE (0XX45) 522-1770- SÉRIE Nº 704951; BANCO/CHEQUE  
HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.937,00; SÉRIE Nº 704552; BANCO/CHEQUE HSBC  
BAMERINDUS; VALOR 2.937,00; SÉRIE Nº 704953; BANCO/CHEQUE HSBC  
BAMERINDUS; VALOR 2.937,00; SÉRIE Nº 704954; BANCO/CHEQUE HSBC  
BAMERINDUS; VALOR 2.937,00; TOTAL 11.748,00; JOÃO CARLOS - TERRA RICA/PR -  
SÉRIE Nº 704955; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 5.000,00; TOTAL  
5.000,00; RELAÇÃO DE BANCOS: BANCO HSBC BAMERINDUS; AG 0027; CONTA  
34186-70; MOTIVO FINANCIAMENTO; VALOR 15.000,00; BANCO BANESTADO; AG  
0025; CONTA 221132-2; MOTIVO LIMITE DE CONTA; VALOR 5.700,00; BANCO  
SANTANDER MERID.; AG 0278; CONTA 020030070-7; MOTIVO LIMITE DE CONTA;  
VALOR 10.000,00; BANCO UNIBANCO; AG 0254; CONTA 1117036-7; MOTIVO LIMITE  
DE CONTA; VALOR 15.000,00; BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL; AG 4156;  
CONTA 22-6; MOTIVO LIMITE DE CONTA; VALOR 4.500,00; **DESPACHO de fls. 56/57:**  
**AUTOS N. 018/2001** Trata-se de Concordata Preventiva proposta por DISTRIBUIDORA DE  
CARNES LETÍCIA LTDA. Estando em termos o pedido inicial (art. 158 e 159 da do decreto-lei  
n. 7661/45), não se patenteando a ocorrência dos impedimentos previstos no artigo 140 da lei de  
falências, juntado aos autos os documentos que obrigatoriamente devem acompanhar a petição  
inicial, e sendo o Parecer do DD Representante do Ministério Público favorável ao deferimento  
do processamento da presente concordata preventiva, determino seu (da presente concordata  
preventiva) processamento. Declaro, outrossim, suspensas as ações e execuções contra a  
devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da concordata, ressaltando o disposto no artigo 161, §  
2, da Lei de Falências. Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito. A maior  
credora do autor é PL PORTELA CIA LTDA. Como, entretanto, tem referida empresa seu  
endereço em Arapongas e não nesta Comarca de Foz do Iguaçu, o que prejudicaria o regular  
acompanhamento da presente concordata por referido credor, deixo de nomeá-lo comissário. Por  
ser, de outra banda, o Dr. Benigno Cavallanti, advogado idôneo, residente nesta Comarca,  
nomeio-o para o cargo de comissário. Intime-o para compromissar-se na forma da lei.  
Objetivando a maior facilidade no manuseio dos autos, determino que as procurações que vierem  
a ser apresentadas pelos credores sejam autuadas em apenso, formando um único volume com  
índice. Para facilitar a fiscalização das atividades da concordatária pelos credores, pelo  
comissário, pela Curadoria e pelo Juízo, ordeno que os balancetes, que deverão ser apresentados  
pela concordatária até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, sejam autuados em apartado,  
formando volume. Expeça-se o edital a que se refere o artigo 161, § 1, I, do Decreto-lei 7661/45.  
Intimem-se. Diligências Necessárias. Foz do Iguaçu, 30 de janeiro de 2.001. (a) PRISCILA

GAVANSKI ARAUJO SARRÃO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA. Tem o presente edital o prazo de (10) dez dias, para que os interessados se manifestem e requeiram o que acharem de direito. - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO/ em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de fevereiro de dois mil e um (duas mil e uma) ANA MARIA F. H. DE BARROS) Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

MARCELO GOBBO DALLA DEA  
Juiz de Direito Designado

